



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Gabinete do Secretário

Of.SECC/CHEGAB Nº346

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022

Ao Ilmo. Senhor
Paulo Tabah de Almeida
Statled Brasil Construtora e Participações S.A.
Empresa Líder do Consórcio Escolas Sustentáveis Rio de Janeiro/RJ
Av. José Silva de Azevedo Neto, 200 - Bl 2 - SL. 404, Barra da Tijuca
CEP: 22775-056 - Rio de Janeiro/ RJ

Assunto: Requerimento de Chamamento à Ordem - Pedido de Informações e Esclarecimentos

Referência: Procedimento de Manifestação de Interesse Nº 01/2022

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Requerimento de Chamamento à Ordem apresentado pelo Consórcio Escolas Sustentáveis Rio de Janeiro/RJ, representado por essa Empresa, no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse em epígrafe, comunicar o que segue.

Por meio do referido Requerimento de Chamamento à Ordem, essa Peticionante requer a suspensão do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 01/2022 sob o argumento de violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e publicidade.

Após o devido exame do pleito dessa Peticionante, entende-se, com fundamento em Nota Técnica produzida pela Subsecretaria de Concessões e Parcerias desta Secretaria de Estado da Casa Civil, que funciona como Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Estadual de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cujas principais conclusões seguem abaixo transcritas, que é regular o Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2022, visto que observa a regra da transparência e atende a todos os requisitos de publicidade e os princípios constitucionais e administrativos, a legislação aplicável e o Edital e seus Anexos, senão vejamos:

“Não houve infringência à Lei de Acesso à Informação por parte do CGP e visando reforçar os ditames de transparência, seguidos integralmente durante todo o PMI, sugere-se que sejam disponibilizados os relatórios completos de análise de todos os requerentes. Cabe destacar que o resultado do procedimento, incluindo os três autorizados para apresentação dos estudos técnicos, foi devidamente divulgado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Além da publicação, foi enviado e-mail para cada requerente, contendo análise do requerimento enviado, bem como o ranking das notas dos autorizados.

Sobre violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, salienta-se que não houve qualquer ato por parte do CGP que tenha atentado contra eles. O Princípio da Ampla Defesa está devidamente positivado no art. 5º da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual, sendo devidamente observado no Procedimento em tela, visto que o Relatório específico e individual de análise do requerimento do Consórcio Peticionante foi remetido individualmente à Empresa.

Sobre o Relatório, salientamos que sua análise e classificação foi feita de forma objetiva e pormenorizada, considerando os critérios claramente disponibilizados no Edital e em seus Anexos e com justificativas nos casos em que foram retirados pontos nos quesitos. Portanto, destacamos que seu exame não foi realizado em comparação com os outros requerimentos, mas individualmente e sem considerar o que outros Requerentes efetivamente apresentaram.

Com relação à possível violação ao Princípio do Contraditório, também disciplinado nos dispositivos citados em parágrafo anterior, asseveramos que não há ato por parte do CGP que tenha atentado contra a garantia. Pelo contrário, todo o procedimento ocorre de forma transparente e conferindo a todos os Requerentes a possibilidade de se dirigir à Administração Pública para pleitear qualquer consideração, como feito pelo Consórcio no Requerimento em comento.

Frisamos, ainda, que a análise deste Requerimento de Chamamento à Ordem é um indicativo de observância do princípio do contraditório e ampla defesa na condução do Procedimento de Chamamento Público. Afinal, os Relatórios Individuais e as notas de cada Requerente foram disponibilizadas e o Consórcio tem a oportunidade de apresentar o Requerimento em análise, observando, portanto, os princípios constitucionais suscitados.

Dessa maneira, não consideramos que tenham ocorrido violações à Lei de Acesso à Informação ou aos Princípios da Ampla Defesa ou do Contraditório, ambos corolários em todas as esferas e, principalmente, na Administração Pública.

A metodologia e os critérios de avaliação dos requerimentos foram divulgados no Anexo IV do Edital de Chamamento Público nº 001/2022. No item 2 do Anexo IV estão dispostos critérios claros que demonstram quais documentos deveriam ser apresentados em cada requerimento para que os Requerentes fossem habilitados. No subitem 2.2, foi consolidada a seguinte redação:

2.2 Após concluída a verificação dos REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO, os REQUERENTES que cumprirem o item 2.1 serão habilitados para seguir para a etapa de Classificação e Seleção dos Autorizados, caso contrário serão desclassificados.

Dessa forma, após a fase descrita no item 2, quatro Requerentes foram habilitados para a próxima etapa, qual seja, a Classificação e Seleção dos Autorizados, sendo que um deles foi o Peticionante. Os itens para análise dos requerimentos estão clarificados no Item 3 do Anexo IV, sendo mais detalhadamente explicitado no item 3.2, in fine:

3.2 Os REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO serão avaliados e pontuados conforme apresentado nos Itens 4, 5 e 6 deste Anexo IV. Os critérios Qualificação Técnica, Plano de Trabalho e Menor Preço de Ressarcimento terão pontuação máxima de 60 (sessenta), 20 (vinte) e 20 (vinte) pontos, respectivamente. A nota final do REQUERENTE consistirá no somatório da pontuação desses 3 (três) critérios, somando um total de até 100 (cem) pontos, conforme apresentado no Quadro 1 deste Anexo.

Cada critério mencionado no item 3 (subitem 3.2) foi pormenorizado em itens específicos no Anexo IV. Assim, as comprovações necessárias para atender ao critério de Qualificação Técnica foram exaradas no Item 4, mais especificamente no subitem 4.2.

O critério referente ao Plano de Trabalho está disposto no Item 5, sendo detalhado no subitem 5.2.

Já o critério relativo ao Menor Preço de Ressarcimento está disciplinado no item 6, contando com quadro indicando a porcentagem de valor de ressarcimento de cada Relatório e pormenorizado no subitem 6.2.

Assim, salientamos que os critérios previstos foram utilizados integralmente na avaliação da Comissão de Autorização, Acompanhamento, Análise e Seleção dos Estudos Técnicos, conforme conteúdo dos Relatórios de Análise sobre os Requerimentos de Autorização elaborados individualmente para cada associação de empresas ou consórcio interessados/requerentes.

Não foi diferente no caso do Consórcio, que recebeu por mensagem eletrônica (e-mail de 10/10/2022, às 10:34) o Relatório específico e individual de análise de seu requerimento, instruído, ainda, com as notas dos demais requerentes.

Portanto, a metodologia de avaliação dos documentos e os critérios utilizados para a avaliação estão claramente disponibilizados no Edital e nos Anexos e, portanto, não houve negligência de informação por parte do Conselho acerca dos critérios e metodologia utilizados para avaliação dos documentos.

Conforme já abordado, não houve omissão de informações. Repisa-se que a metodologia e critérios adotados no Anexo IV foram amplamente divulgados no Edital de Chamamento Público nº001/2022 e aplicados quando da análise dos requerimentos e emissão dos Relatórios para cada interessado/requerente, cabendo ressaltar que os Relatórios dos Requerentes já estão publicados no portal <http://www.facilita.rj.gov.br/>, plataforma que reúne as informações históricas do PMI.

Dessa forma, e levando em consideração que os métodos de avaliação e critérios de valoração podem e devem ser divulgados para que os participantes dos procedimentos de manifestação de interesse tenham a possibilidade de questionar e defender seus direitos e interesses, bem como confrontar as análises dos demais participantes. A falta de tal divulgação se apresenta como uma clara inobservância aos princípios de transparência dos procedimentos públicos."

O Anexo IV do Edital de Chamamento Público nº 001/2022, dispõe em seu item 9 que o resultado final, contendo as notas finais do PMI, seriam divulgados, o que de fato ocorreu, conforme publicação no DOERJ do dia 10/10/2022. Além disso, todos os requerentes receberam Relatórios individualizados com a avaliação de seu requerimento e com as notas dos demais requerentes classificados.

Dessa forma, asseguramos que a publicidade e a transparência foram devidamente respeitadas, não só com a publicação no canal de comunicação oficial da Administração Pública estadual, o DOERJ, como na comunicação direta aos requerentes/interessados através de mensagens eletrônicas com aviso de recebimento e também a partir da publicação dos Relatórios no portal <http://www.facilita.rj.gov.br/>.

Com relação ao ponto, ressaltamos, inicialmente, que a forma oficial que a Administração Pública dispõe para atender ao Princípio da Publicidade é o Diário Oficial, sendo que a publicação no DOERJ ocorreu em 10/10/2022.

Além da publicação no DOERJ, Relatórios individualizados foram encaminhados a cada Requerente, nos quais constaram as avaliações dos requerimentos de forma pormenorizada e baseada em critérios e metodologia objetivamente definidos e previstos no Anexo IV do Edital assim como

o ranking das notas daqueles consórcios que avançaram para a fase de Classificação e Seleção dos Autorizados.”

Por oportuno, ratifica-se os termos da Resolução CGP nº 08, de 6 de outubro de 2022, publicada no DOERJ de 10 de outubro de 2022 e nega-se provimento ao Requerimento de Chamamento à Ordem apresentado pelo Consórcio Escolas Sustentáveis Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Nicola Moreira Miccione, Secretário de Estado**, em 29/11/2022, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43287926** e o código CRC **0924AC8B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-150001/023908/2022

SEI nº 43287926

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: